



ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**INTERESSADO:** Proteuva Indústria e Comércio Ltda v  
**ENDEREÇO:** Rua Boa Vista, 236 v  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 1/201020083 v      **CGF:** 06.320.197-6 v  
**PROCESSO Nº:** 1/0074/2011.

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO**

Acusação que versa sobre falta de recolhimento de ICMS devido nas operações de importação de mercadorias adquiridas pelo sistema Drawback, uma vez que não restou comprovada a respectiva exportação. Infringência ao artigo 73 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

**JULGAMENTO Nº:** 3601/14

**RELATÓRIO:**

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação de falta de recolhimento de ICMS devido na importação de mercadorias amparadas pelo regime de drawback não comprovado com a respectiva exportação.

Consta no relato do Auto de Infração: "Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. Importação através das DI's 06/0017530-2, 06/0131251-6, 06/0406196-4, 06/0584343-5, 06/0759882-9 e 06/0950104-0 de matérias-primas com isenção do ICMS Importação em regime de Drawback, concedido por meio de Atos Concessórios, mas sem comprovação da exportação. Ver Informações Complementares."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade contida no artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96.

Foi exigido ICMS no valor de R\$ 126.705,28 e multa no montante de R\$ 63.352,64.

Às Informações Complementares o autuante assim esclarece:

- 1- que a empresa Proteuva Indústria e Comércio Ltda, possui como atividade principal fabricação de papel e está baixada de ofício no cadastro da SEFAZ desde 2008;
- 2- que através das DI's 06/0017530-2, 06/0131251-6 e 06/0584343-5, importou a mercadoria de classificação tarifária NCM 4811.59.29 – Outros Papéis/Cartões Recob./Revest. Outs Plásticos, Rolos e através das DI's 06/0759882-9, 06/0406196-4 e 06/0950104-0 importou a mercadoria de classificação tarifária NCM 3920.20.90 – Outs Chapas, Etc, Polim, Propileno, Biax, Orient, S/Suporte;
- 3- que as mercadorias foram importadas para serem usadas em seu processo produtivo sob o Regime de Drawback na modalidade suspensão;
- 4- que o regime aduaneiro especial de Drawback que foi instituído pelo Decreto Lei nº 37 de 21/11/1966 é um benefício fiscal de estímulo às importações em que os tributos incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários, parte, peças e materiais destinados a embalagens são desonerados quando utilizados na industrialização, beneficiamento e acondicionamento de mercadorias destinadas à exportação;
- 5- que o Regime de Drawback modalidade suspensão é concedido pelo DECEX (Departamento de Operações de Comércio Exterior) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) através de Atos Concessórios (AC) onde os tributos federais incidentes nas importações ficam suspensos;

- 6- que os registros de importações e das exportações vinculados aos AC's são efetuados no SISCOMEX – Sistema Integrado do Comércio Exterior;
- 7- que no âmbito estadual, o ICMS Importação no drawback suspensão é isento, condicionado a posterior exportação do produto acordado no AC, na quantidade e no prazo determinado, conforme Convenio 27/90;
- 8- que a isenção do ICMS Importação das DI's 06/0017530-2, 06/0131251-6, 06/0406196-4, 06/0584343-5, 06/0759882-9 e 06/0950104-0 foram concedidas por meio do Termo de Exoneração do ICMS à importação ("Drawback") nº 016/2006, 082/2006, 274/2006, 411/2006, 515/2006 e 753/2006;
- 9- que o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação de baixa do Drawback, ou os pagamentos efetuados com o Termo de Início de Fiscalização nº 201019992, com ciência por meio do Edital de Intimação nº 07/2010 CESUT;
- 10- que também foi enviado comunicado do Edital de Intimação nº 07/2010 para a senhora Rosimeire Machado e Lima e expirado o prazo da intimação nenhuma documentação foi apresentada, mesmo após contatos por telefone;
- 11- que os Atos Concessórios apresentam a situação de Inadimplente Total junto ao Decex, não existindo nenhum registro de exportação vinculado ao Ato Concessório, conforme Consulta ao Sistema Siscomex-DrawbackWeb;
- 12- que uma vez que o contribuinte não apresentou nenhuma documentação que comprove a exportação junto à SEFAZ/CE, exigência presente no Convenio ICMS 27/90 e IN 21/1995 e também o inadimplemento também a nível federal, o ICMS Importação foi calculado com a inclusão em sua base de cálculo dos tributos federais suspensos no desembaraço aduaneiro, totalizando o valor de R\$ 126.705,38;

- 13- que o fato gerador do ICMS de Importação se dá na data do desembaraço aduaneiro da declaração de importação, sendo esta a data de vencimento do referido tributo (art. 3º, VI, da Lei 12.670/96 e art. 3º, VII, do Decreto 24.569/97);
- 14- que para definição do valor do ICMS Importação observam-se artigos 28, V, 44, I, b, e 45, II da Lei 12.670/96 e os artigos 25, V, 55, I, b e 56, II do Decreto 24.569/97;
- 15- que o valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do ICMS Importação é o valor do VMDL – Valor das Mercadorias no Local de Desembaraço convertido em real com a data de cambio da data do registro de declaração de importação;
- 16- que os sócios da empresa são estrangeiros com nacionalidade do Chile;
- 17- que no Cadastro da SEFAZ com última atualização consta apenas um sócio com 50% - Ricardo Chelsio Malidonado Araneda, no entanto, no banco de dados da JUCEC os sócios são Ricardo Chelsio Malidonado Araneda e Cristian Vladimir Cortes Herrera
- 18- que no cadastro de CNPJ da Secretaria da Receita Federal, a Sra. Rosineide Machado e Lima está como administradora da empresa Proteuva do Vale Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., CNPJ 07.075.999/0001-87-localizada em Petrolina/PE, cujo quadro societário é o mesmo da Proteuva Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 04.646.666/0001-72, CGF 06.320.197-6.

O feito correu à revelia.

O processo em análise foi instruído com o Auto de Infração nº 201020083, Informações Complementares, Levantamento do Cálculo do ICMS Importação Relativo a Atos Concessórios de Drawback, Ordem de Serviço nº 2010.25419, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.19992, Anexo e cópia do AR relativo a este, Comunicação e devido AR, Edital de Intimação nº 07/2010, Termo de Conclusão de Fiscalização, Declarações de Importação, Consultas de Dados Básicos de Suspensão Drawback e Baixa, Consulta Declaração de Importação, Consultas de Cadastro de Contribuintes do ICMS, Consultas de Dados da JUCEC, Consultas de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, Consultas de CPF, Edital de Intimação nº 11/2010, Comunicação Interna nº 167/2010, Comunicação e Termo de Revelia.

### FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando as peças que instruem os autos certifica-se que é legítima a exigência contida na peça inicial.

O fato que ocasionou o presente Auto de Infração diz respeito ao não recolhimento do ICMS referente às Declarações de Importação nºs 06/0017530-2, 06/0131251-6, 06/0406196-4, 06/0584343-5, 06/0759882-9 e 06/0950104-0 pois referidas mercadorias não deram saída em operação de exportação, uma vez que a empresa ingressou com pedido de exoneração do ICMS devido na importação de produtos sujeitos ao regime de drawback.

Observe-se que o contribuinte, mesmo após ser devidamente intimado, não apresentou a documentação comprobatória da Baixa do Ato Concessório ou o recolhimento do ICMS.

Ora, por ser a exoneração de ICMS um benefício, só pode a mesma ser levada a efeito pela empresa mediante cumprimento das condições expressas na legislação.

Com efeito, a lei exige que certas condições sejam cumpridas, principalmente por se tratar de concessão de benefícios. Observemos o que diz o artigo 7º da Lei 12.670/96 a esse respeito:

**“Art. 7º. A isenção, o incentivo ou o benefício fiscal cujo reconhecimento depender de condição posterior não prevalecerão quando esta não for satisfeita, hipótese em que o ICMS será exigido a partir do momento da ocorrência do fato gerador, sem prejuízo da cobrança dos acréscimos legais”.**

Sendo assim, verifica-se que merece confirmada a respeitável autuação, haja vista que a autuada infringiu os dispositivos legais do artigo 73 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

**“Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda”.**

Desta forma, restou provado que não houve saída de mercadoria para a exportação, condição primordial para o não pagamento do imposto, tendo em vista que através do SISCOMEX não foi comprovada a saída das mercadorias para o exterior.

Deste modo, parcelas de ICMS deixaram de ser recolhidas e por isso, fica a autuada sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96.

**DECISÃO:**

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 190.057,92 (cento e noventa mil, cinqüenta e sete reais e noventa e dois centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

<b>CÁLCULOS: PRINCIPAL.....</b>	<b>R\$ 126.705,28</b>
<b>MULTA.....</b>	<b>R\$ 63.352,64</b>
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 190.057,92</b>

**Célula de Julgamento de Primeira Instância  
Fortaleza, 12 de novembro de 2014**

  
**MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS**  
**Julgadora Administrativo-Tributário**